



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10783.720192/2011-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.616 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROBERTO GOTARDO MOREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Somente são admitidas como dedução na declaração de ajuste anual, as contribuições à previdência oficial comprovadamente recolhidas.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O restabelecimento da compensação realizada pelo contribuinte na declaração de imposto de renda retido incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista condiciona-se a comprovação mediante documentação hábil e idônea

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos(Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ROBERTO GOTARDO MOREIRA (e-fls. 243/246) em face do Acórdão nº. 09-66.338 (e-fls. 230/233), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Na origem, o processo teve início com impugnação apresentada pelo interessado ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 2009, ano calendário 2008, consubstanciado na Notificação de Lançamento - IRPF - nº 2009/030440397780350, lavrada em 04/01/2011 (e-fls. 05/10), fundamentada em revisão de declaração de rendimentos originada em pedido de restituição pelo contribuinte.

Conforme notificação de lançamento, o recorrente cometeu as seguintes irregularidades:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OFICIAL: R\$12.783,58 (fl. 07).
- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: R\$10.026,33 (fl. 08).

A impugnação apresentada pelo contribuinte aduziu que o IRRF retido no valor de R\$10.026,33 refere-se a pagamento de dívida trabalhista à dependente do contribuinte, em virtude de sentença judicial. No tocante à contribuição para a previdência oficial, o impugnante igualmente aduziu que o valor de R\$12.873,58 foi retido na fonte no ato do pagamento da dívida trabalhista.

Da análise dos documentos acostados a impugnação (e-fls. 04/169) verificou-se que nos Recibos de Pagamento a Autônomo de e-fls. 35/46 foram realizadas deduções pela fonte pagadora e que a compensação relativa ao IRRF no valor de R\$ 10.026,33 haviam sido quitados mediante pagamento de DARF.

Foi efetuada a revisão de lançamento pela DRF, com cancelamento parcial do crédito, conforme Termo Circunstanciado de e-fls. 189 a 192 e do Despacho Decisório de e-fl. 194, que cancelaram o crédito tributário lançado e ainda reconheceram o IRPF a restituir de R\$ 2.335,75, sob os seguintes argumentos:

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que procedem em parte as alegações com relação à infração abaixo relacionada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OFICIAL: o impugnante comprovou o direito de dedução de pagamento à previdência oficial no valor de R\$3.000,03, conforme cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora ASSOCIAÇÃO DOS SUBT. E SARG. DA PM E BOMB. MILITAR DO ES, CNPJ nº 27.056.522/0001-61 (fl. 28). No “Cálculo de Atualização Monetária e Juros de Mora”, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e anexados ao processo, entende-se que a Previdência Oficial refere-se a parte devida pela Reclamada, pois a Guia da Previdência Oficial, fls.161 está no CNPJ da reclamada, que está relacionado ao Alvará Judicial No 2020.2007. A Instrução Normativa n.º 15 de 06/02/2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe em seu artigo 37, *in verbis*:

*Art. 37. São admitidas, a título de dedução, as contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício:*

*I - para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

Dessa forma, fica mantida a glosa de R\$ 9.873,55, pelo fato de não ter ficado provado referir-se a previdência oficial devida pelo reclamante.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:

Comprovado o valor de IRRF de R\$10.026,33, de acordo com Alvará Judicial No 2019.2008, fls.160, confirmado pelo Darf no CPF da dependente às fls.163. Sendo assim, a infração de COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, constante da Notificação de Lançamento (fl. 08) não será mantida.

Restou comprovada a restituição ao contribuinte do valor de R\$ 2.335.75 conforme e-fl. 221. A e-fl. 224 foi proferido despacho determinando a remessa do processo para DRJ proceder com apreciação e julgamento uma vez que a revisão de lançamento foi deferida de forma parcial.

Foi então proferido acórdão (e-fls. 230/233), dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724/2017, mantendo o resultado apurado nos moldes do Termo Circunstanciado de e-fls. 189 a 192 e do Despacho Decisório de e-fl. 194, conforme voto a seguir transcrito:

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 224) e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

De pronto, ressalta-se o caráter meramente homologatório deste voto. Os argumentos e documentos trazidos ao presente processo pelo(a) impugnante foram devidamente apreciados pela autoridade fiscal no Termo Circunstanciado de fls. 189 a 192.

Conforme já relatado, o(a) interessado(a) foi cientificado(a) do resultado da revisão de ofício do lançamento em foco procedida pela DRF/Vitória/ES e não se vislumbra na sequência dos autos apresentação de razões adicionais de defesa por parte do contribuinte.

Por fim, ausentes outras razões e/ou documentos oferecidos pelo(a) impugnante, ratifica-se o ato de revisão de ofício para manter o seu resultado

O recorrente foi cientificado do resultado de julgamento pela via postal, em 11/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 240), tendo apresentado o Recurso Voluntário em 09/07/2018, por meio do qual, argumentou de forma resumida:

Pugna pelo afastamento da glosa remanescente no valor de R\$ 9.873,55, relativa à dedução de contribuição à previdência oficial, ao argumento de que o referido montante decorre de crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sobre o qual as contribuições previdenciárias teriam sido devidamente apuradas e descontadas do crédito que lhe foi pago, conforme laudo pericial contábil homologado pelo Juízo do Trabalho. Sustenta que, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, caberia ao Juízo do Trabalho assegurar o cálculo, o desconto e o recolhimento das contribuições incidentes, razão pela qual o fato de a Guia da Previdência Social ter sido emitida no CNPJ da reclamada não afastaria a natureza de contribuição devida pelo reclamante, já suportada financeiramente por ele, requerendo, assim, a reforma do acórdão recorrido para o cancelamento integral da exigência fiscal e a restituição dos valores tidos por indevidamente exigidos.

Os autos foram encaminhados para o CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Mérito

No mérito, o recorrente sustenta a improcedência da exigência remanescente relativa à glosa da dedução de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 9.873,55. Afirmo que tal montante decorre de crédito trabalhista recebido em virtude de decisão judicial, ocasião em que as contribuições previdenciárias incidentes teriam sido corretamente apuradas e

descontadas do crédito líquido a ele destinado, conforme demonstrado em laudo pericial contábil homologado pelo Juízo do Trabalho.

Alega que, à luz da legislação previdenciária e trabalhista aplicável, compete ao Juízo do Trabalho zelar pelo cálculo, desconto e recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre verbas reconhecidas judicialmente, razão pela qual o recolhimento da contribuição previdenciária da parte do reclamante teria sido realizado de forma regular, ainda que a respectiva Guia da Previdência Social tenha sido emitida em nome da reclamada.

Sustenta, ainda, que o fato de a GPS constar no CNPJ da fonte pagadora não descaracteriza o desconto da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, uma vez que o valor correspondente teria sido previamente abatido de seu crédito trabalhista, inexistindo, assim, qualquer inadimplemento ou recolhimento a maior que justificasse a glosa da dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Por fim, o recorrente requer a reforma do acórdão recorrido para que seja integralmente cancelada a exigência fiscal mantida após a revisão de ofício, com o reconhecimento da regularidade da dedução da previdência oficial e a consequente restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Ao examinar a decisão de primeira instância, observa-se que o parágrafo destinado à análise da dedução relativa à previdência oficial acabou por reunir, de forma indistinta, elementos pertencentes a **duas matérias autônomas**, originalmente tratadas em glosas distintas na Notificação de Lançamento: **(i)** a dedução de contribuições previdenciárias oficiais declaradas pelo contribuinte e **(ii)** a compensação de imposto de renda retido na fonte decorrente de crédito trabalhista da cômputo do sujeito passivo, vejamos:

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OFICIAL: o impugnante comprovou o direito de dedução de pagamento à previdência oficial no valor de R\$3.000,03, conforme cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora ASSOCIAÇÃO DOS SUBT. E SARG. DA PM E BOMB. MILITAR DO ES, CNPJ nº 27.056.522/0001-61 (fl. 28). No “Cálculo de Atualização Monetária e Juros de Mora”, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e anexados ao processo, entende-se que a Previdência Oficial refere-se a parte devida pela Reclamada, pois a Guia da Previdência Oficial, fls.161 está no CNPJ da reclamada, que está relacionado ao Alvará Judicial No 2020.2007. A Instrução Normativa n.º 15 de 06/02/2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe em seu artigo 37, *in verbis*:**

Art. 37. São admitidas, a título de dedução, as contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício:

I - para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Dessa forma, fica mantida a glosa de R\$ 9.873,55, pelo fato de não ter ficado provado referir-se a previdência oficial devida pelo reclamante.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:

**Comprovado o valor de IRRF de R\$10.026,33, de acordo com Alvará Judicial No 2019.2008, fls.160, confirmado pelo Darf no CPF da dependente às fls.163. Sendo assim, a infração de COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, constante da Notificação de Lançamento (fl. 08) não será mantida.(sem grifos no original)**

Embora o início do parágrafo reconheça que o impugnante comprovou o direito de deduzir R\$ 3.000,03 a título de previdência oficial, relacionando este valor ao comprovante emitido pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da PM/BM do ES CNPJ nº 27.056.522/0001-61, logo em seguida a decisão passa a comentar documentos vinculados ao processo trabalhista — tais como o cálculo de atualização monetária e a Guia de Previdência Social emitida no CNPJ da reclamada — elementos que, na autuação original, diziam respeito exclusivamente à glosa relativa ao **IRRF compensado indevidamente**, glosa esta posteriormente afastada pela própria revisão de ofício.

Essa junção, no mesmo raciocínio, de documentos referentes ao crédito trabalhista com a análise da dedução previdenciária comum, cria um aparente conflito de fundamentos e pode gerar a impressão de que a glosa remanescente de R\$ 9.873,55 decorre de questões trabalhistas, quando, na verdade, **ela se refere somente à ausência de comprovação de contribuições previdenciárias cujo ônus cabe efetivamente ao contribuinte**, conforme exige o art. 37 da IN SRF nº 15/2001:

Art. 37. São admitidas, a título de dedução, as contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício:

I - para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução mensal das contribuições para as entidades de previdência privada aplica-se, exclusivamente, à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, bem assim de administradores, de aposentados, de pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da contribuição previdenciária, o valor pago a esse título pode ser considerado para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência

da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

§ 3º Às contribuições não deduzidas na forma dos parágrafos anteriores é assegurada a dedução dos valores pagos a esse título na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, é importante destacar que os documentos relacionados ao processo trabalhista foram corretamente utilizados pela DRF apenas para afastar a glosa do **IRRF compensado**, mas **não servem como prova hábil** para respaldar a dedução de previdência oficial na declaração anual, pois tais valores dizem respeito à parte patronal ou ao recolhimento efetuado pela reclamada, sem demonstração de que tenham representado ônus suportado pelo contribuinte.

Feito esse esclarecimento, **fica delimitado o objeto do litígio: a manutenção da glosa de R\$ 9.873,55 se deu exclusivamente porque, após o reconhecimento dos R\$ 3.000,03 comprovados, não foram apresentados elementos que demonstrassem pagamento adicional de contribuições previdenciárias dedutíveis**. A referência a documentos trabalhistas no trecho citado configura apenas **má redação** ou encadeamento impreciso da decisão de primeira instância, sem mudança na natureza da glosa.

Nos termos do art. 37, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, somente são admitidas como dedução as contribuições para a Previdência Social **cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e destinadas a seu benefício**. A dedutibilidade, portanto, exige comprovação inequívoca de que o recolhimento foi suportado pelo declarante, seja por desconto em sua remuneração, seja por pagamento direto em seu nome.

Pela análise do autos, a DRF procedeu com a dedução do montante de R\$ 3.000,03 do montante glosado, em observância ao contrato de prestação de serviços e recibos de pagamento autônomo (RPA) anexados à impugnação.

Documentos oriundos de processo trabalhista, tais como cálculos homologados, alvarás judiciais e Guias da Previdência Social emitidas no CNPJ da reclamada, são idôneos para demonstrar o cumprimento de obrigações previdenciárias no âmbito da execução trabalhista e, quando pertinentes, para afastar glosas relacionadas à **compensação de IRRF**. Todavia, **não se prestam**, por si sós, a comprovar a dedução de previdência oficial na declaração do contribuinte, quando não evidenciam que o encargo financeiro tenha recaído sobre ele.

Dessa forma, ausente prova adicional de recolhimento previdenciário suportado pelo contribuinte além do valor já reconhecido, mantém-se a glosa parcial da dedução, sem prejuízo do correto afastamento da infração relativa ao IRRF.

Assim, correta a manutenção da glosa parcial da dedução de previdência oficial, nos limites já reconhecidos pela autoridade fiscal, inexistindo reparos a fazer quanto a esse ponto do lançamento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**